



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho de Manaus
ACP 0001092-87.2016.5.11.0012
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
REQUERIDO: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA
- EPP, SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA, MOUHAMAD MOUSTAFA,
JANAINA COUTINHO MOUSTAFA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO,
JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, ESTADO DO
AMAZONAS

DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO ingressou com a presente ação civil pública em face de SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA, MOUHAMAD MOUSTAFA, JANAINA COUTINHO MOUSTAFA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA e ESTADO DO AMAZONAS, alegando, em síntese, que os primeiros demandados constituíram uma sociedade fraudulenta voltada para a prestação de serviços de enfermagem, nutrição, fisioterapia, fonoaudiologia, laboratórios clínicos, atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento de urgências, UTI móvel, vacinação, quimioterapia, radioterapia, dentre outros na área da saúde ao Estado do Amazonas, mediante a contratação de empregados sob a falsa condição de sócios minoritários, para o fim de sonegar-lhes direitos trabalhistas básicos, como anotação da CTPS, recolhimentos previdenciários e do FGTS, décimo terceiro salário, dentre outros direitos típicos de uma relação trabalhista.

Relata que estas fraudes trabalhistas e outras irregularidades, a exemplo do não fornecimento de EPIS, foram constatadas após inúmeras denúncias e apurações levadas a efeito através de fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego e de requisições oriundas de inquéritos civis, nos quais restaram incontroversos os fatos denunciados, hoje amplamente noticiados na imprensa local.

Em razão do exposto e considerando que as atitudes perpetradas pela reclamada violam direitos básicos dos trabalhadores, formulou os pedidos elencados a partir da página 46 da exordial.

Posteriormente, o Autor ingressou com petição de aditamento à inicial sob o id d64659f, requerendo a concessão de tutela de urgência, sobre a qual passo a me ocupar neste ato.

Pois bem, o Requerente requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir as empresas TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA e SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS, bem como o ESTADO DO AMAZONAS, de forma solidária, ao cumprimento das seguintes obrigações:

1) Pagar o salário de todos os empregados das rés TOTAL SAÚDE e SALVARE mais tardar até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento, mediante contracheque, devendo ainda

comprovarem em juízo o cumprimento desta obrigação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de pagamento de multa diária e por trabalhador no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2) Informar o ESTADO DO AMAZONAS ao Juízo sobre a existência de verbas retidas das empresas TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA e SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS, seja a título de fatura vencida ou a vencer, seja a título de caução contratual;

3) Informar as empresas réas ao Juízo os valores exatos das verbas salariais em atraso dos trabalhadores e, ainda, os dados completos dos mesmos, inclusive bancários, a fim de que se possa viabilizar o pagamento direto pelo Estado do Amazonas aos trabalhadores mediante a utilização das verbas retidas do contrato de prestação de serviços com as TOTAL SAÚDE e SALVARE.

4) Que o Estado do Amazonas que efetue diretamente o pagamento dos salários em atraso dos trabalhadores mediante a utilização das verbas retidas do contrato de prestação de serviços com as TOTAL SAÚDE e SALVARE.

Sucessivamente, o MPT acrescentou (id 55104a9) que já se encontram na posse da Secretaria Estadual de Saúde - SUSAM todas as listas e documentos elaborados pela TOTAL SAÚDE, nos quais constam os valores devidos a cada trabalhador e os seus dados bancários, a fim de que seja viabilizado o pagamento direto dos salários aos trabalhadores, visto que a SUSAM possui créditos retidos do contrato com a ré, que totalizam o montante de R\$ 8.909.711,70 e que são suficientes para quitar os salários atrasados dos empregados, cujo cálculo, de forma aproximada, totaliza 3.624.538,40.

Ante o exposto, requereu o autor, sem prejuízo dos demais pedidos promovidos no aditamento, provimento judicial para determinar ao ESTADO DO AMAZONAS, que efetue diretamente, com urgência, o pagamento dos salários em atraso dos trabalhadores da ré TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA, mediante a utilização das verbas retidas do contrato de prestação de serviços.

Não obstante, requereu que, adimplidos primeiramente os salários em atraso, os valores relativos a FGTS, INSS e os acordos homologados na Justiça do Trabalho possam ser quitados com as verbas retidas pelo Estado do Amazonas.

Requer, ainda, que fique especificado na decisão que conceder a tutela antecipada que tal pagamento não tem o condão de produzir qualquer efeito liberatório geral e irrestrito das verbas devidas aos trabalhadores, posto que tais valores foram apresentados de forma unilateral pela empresa devedora, de modo que qualquer trabalhador que discordar dos valores pagos poderá receber a parcela declarada pela empresa devedora na listagem que ora se anexa possa buscar perante esta Justiça do Trabalho as diferenças que entender devidas.

Analiso e decido.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, combinado com o art. 84, da Lei n.º 8.078/90, o julgador poderá "conceder mandado liminar" quando "relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final".

No caso examinado, não bastasse as denúncias levadas a efeito pelos possíveis prejudicados e os diversos relatórios de fiscalização elaborados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas que embasaram a presente ação civil e que apontam para muito mais do que a probabilidade do direito dos trabalhadores e o perigo concreto de dano ou risco de resultado útil do processo, ou seja, apontam evidências incontornáveis de irregularidades que vão desde a constituição das Requeridas até desmandos corriqueiros envolvendo afronta aos direitos básicos dos obreiros, como o não pagamento dos seus ganhos, recentemente, estes e outros fatos de maior gravidade vieram a ser amplamente conhecidos pela sociedade em geral, por intermédio das inúmeras notícias veiculadas pelos meios de comunicação.

De fato, hoje é claro que os prejuízos ocasionados aos trabalhadores das Requeridas advém de um contexto muito mais amplo e complexo do que a má gestão dos recursos públicos repassados pelo Estado do Amazonas para o custeio dos serviços de saúde propriamente dita, visto que eles decorreriam da atuação de uma organização criminosa voltada para desvio de verbas e cujos desdobramentos são alvo de investigação pela autoridade policial competente a partir do envolvimento direto dos demandados.

Nesse contexto, tendo em mente que os atos dos auditores fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade e que a recusa das Demandadas em firmar Termos de Ajuste de Conduta e ainda criar embaraços à atuação do MTE e do MPT constituem situações que revelam muito mais do que a probabilidade do alegado pelo Requerente, aliado ao fato concreto de que estamos na iminência de paralisação de uma atividade não somente essencial mas precípua da destinação do Estado, concluo pela necessidade de um provimento judicial de natureza satisfativa, ainda que parcial e concedo a tutela de urgência requerida pelo MPT, com as limitações pertinentes às circunstâncias fáticas ora conhecidas por este Juízo, para o fim de determinar as seguintes providências:

- a) A intimação do ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do órgão competente, para proceder, no prazo de 48 horas após ser intimado desta decisão, ao bloqueio de todo e qualquer valor pendente de pagamento às reclamadas e, sucessivamente, efetuar o pagamento dos salários devidos aos trabalhadores constantes das folhas de pagamento anexadas aos autos pelo Ministério Público após o aditamento, nos valores ali discriminados, comunicando ao Juízo sobre o cumprimento desta obrigação no prazo de 30 dias;
- b) Estabelecer multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de atraso no descumprimento das determinações acima especificadas, ficando eventuais valores arrecadados à disposição do Juízo para fins de destinação no momento do julgamento definitivo;
- C) Deixar assentado que esta decisão não produz efeito liberatório geral e irrestrito das verbas devidas aos trabalhadores, de modo que qualquer trabalhador que discordar dos valores pagos

poderá buscar perante esta Justiça do Trabalho as diferenças que entender devidas, mediante o manejo de ação individual;

d) Esclarecer que a intimação do ESTADO DO AMAZONAS deverá ocorrer pelo sistema do PJE e mediante mandado judicial, para que o oficial de justiça, decorrido o prazo de 48 horas da intimação, possa diligenciar e certificar o cumprimento ou descumprimento da determinação voltada para o bloqueio dos créditos, na forma definida na primeira parte do item "a";

e) Indeferir, por ora, os demais pedidos formulados pelo Ministério Público, visto que, ou restaram prejudicados pelas medidas acima determinadas, ou serão analisados posteriormente, quando do deslinde do feito em caráter definitivo;

f) Intimar o Autor, por intermédio do sistema processual, para que informe, no prazo de 15 dias, o atual endereço dos Demandados, bem como o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o reclamado MOUHAMAD MOUSTAFA, para fins de notificação da audiência inaugural e para os atos previstos no inciso II do art. 72 do Código de Processo Civil, se for o caso, haja vista que restaram infrutíferas as notificações enviadas para os endereços inicialmente apontados, ficando mantida a designação da audiência inaugural para às 8h50 do dia 23.11.2016.

MANAUS, 17 de Outubro de 2016

AUDARI MATOS LOPES
Juiz(a) do Trabalho Titular